

Processo: 1107578
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Ronaldo Ferreira de Moraes
Órgão: Prefeitura Municipal de Uruana de Minas
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047531
Procurador: Paulo Gilberto Alves de Sousa, OAB/MG 98.110
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/1964. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ DELIBERAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Considerando que o presente feito possui controvérsia sobre o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei federal n. 4.320/1964, impõe-se o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1119825 que trata de matéria semelhante, de modo a inibir a divergência de decisões sobre o mesmo tema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 396, c/c art. 416 ambos da Resolução n. 24/2023;
- II) determinar o sobrestamento dos autos em epígrafe até a deliberação final do Incidente Uniformização de Jurisprudência n. 1119825, nos termos do art. 250, c/c o art. 282, §1º, ambos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ronaldo Ferreira de Moraes, então prefeito do município de Uruana de Minas, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão de 4/5/2021, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047531, pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do ora recorrente, referentes ao exercício de 2017, devido a abertura e execução de créditos suplementares sem a obrigatória autorização legal prévia, no valor de R\$713.856,09, contrariando as disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O recorrente pugnou, em síntese, pelo conhecimento do recurso e seu provimento para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, por considerar que a suplementação realizada naquele exercício financeiro tinha cobertura legal e que não houve má-fé na prática do ato, podendo ser considerado um mero erro técnico. Pugnou, ainda, pela aplicação dos princípios da insignificância e razoabilidade, peças 1 a 7.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 1/9/2021, conforme termo de distribuição disponível à peça 8.

Em despacho à peça 11, o então relator admitiu o recurso, por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a manifestação da Unidade Técnica na forma do art. 351 do Regimento Interno vigente à época.

Em 7/1/2025 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 12.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, em relatório técnico à peça 13, concluiu pelo não provimento do recurso, por entender que as razões recursais não foram suficientes para afastar a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$713.856,09, contrariando as disposições do art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e do inciso V do art. 167 da Constituição da República.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer à peça 15, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se “incólume o parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047531”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Considerando a legitimidade do recorrente, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, conheço do presente Pedido de Reexame, nos termos do artigo 396 c/c o art. 416 da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno.

2. Mérito

Conforme relatado, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047531, a Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Uruana de Minas, no exercício de 2017, em razão da abertura e execução de créditos suplementares sem a obrigatória autorização legal prévia, no valor de R\$713.856,09,

contrariando as disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

No entanto, ocorre que se encontra em tramitação neste Tribunal o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1119825, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos autos do Pedido de Reexame n. 1119807, para tratar de questão relacionada ao artigo 42 da Lei n. 4.320/1964, motivo pelo o qual voto pelo sobrestamento dos autos em epígrafe até a deliberação final do Incidente mencionado, nos termos do art. 250¹ c/c o art. 282², §1º, ambos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do presente Pedido de Reexame, nos termos do artigo 396 c/c o art. 416 da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno.

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos autos em epígrafe até a deliberação final do Incidente Uniformização de Jurisprudência n. 1.119.825, nos termos do art. 250 c/c o art. 282, §1º, ambos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno.

jc/saf/am



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹ Art. 250. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos. [...]

² Art. 282. Decidindo o colegiado competente para julgamento do processo principal pela existência da divergência suscitada, será o feito remetido ao Presidente do Tribunal, que determinará a autuação e o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência

§ 1º Havendo relevância jurídica, poderão ser determinados, pelo voto da maioria, o sobrestamento do processo principal e dos que versarem sobre matéria similar.